



ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DECRETO Nº 01, DE 06 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens ou contratação de serviços pelos órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias, as Fundações Públicas, e demais entidades controladas indiretamente pelo Município de Dores do Turvo obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades integrantes do Poder Legislativo Municipal poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços regulamentado por este Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

1. Sistema de Registro de Preços – SRP – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para fornecimento ou contratações futuras e eventuais;
1. Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos, entidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório;
1. Órgão gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução dos procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços;
1. Órgão participante – órgão ou entidade que participa, previamente, dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;
1. Órgão não participante ou ingressante – órgão ou entidade que não tendo participado da licitação informa suas estimativas de consumo e requer, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços;
1. Administração Pública – administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades de personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Art. 3º - Utilizar-se-á, preferencialmente, do Sistema de Registro de Preços, quando se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

1. em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver necessidade de contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;
1. for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar com exatidão os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;
1. for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo;
1. for conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;
1. em razão das características da necessidade da Administração a ser satisfeita, não for possível prever os quantitativos a ser demandado;
1. pela dificuldade de planejamento e de conclusão das licitações, não for possível limitar o termo final de vigência dos contratos ao limite de crédito orçamentário.

Parágrafo único - Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO AOS ÓRGÃOS ATUANTES NO SISTEMA DE REGISTRO DE

PREÇOS**Seção I****Da Competência do Órgão Gerenciador do Sistema**

Art. 4º - Compete ao Setor de Licitações e Contratos, a implantação, a execução e a contratação de serviços através do Sistema de Registro de Preços e em especial:

1. convidar, por correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, materiais ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços;
1. consolidar as informações relativas às estimativas individual e total de consumo, promovendo a adequação dos projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
1. realizar todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório e apresentar justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;
1. definir os parâmetros para o julgamento das propostas;
1. realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrente, tais como a assinatura da Ata e sua disponibilização aos órgãos participantes, por meio de publicação, cópia e por meio eletrônico e demais atos pertinentes;
1. gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;
1. Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;
1. conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidade por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único -A autorização para a instauração do certame e sua consequente homologação competem ao Prefeito Municipal, independente do valor máximo atribuído ao certame.

Art. 5º - Na utilização do Sistema de Registro de Preços será obrigatória a verificação de gasto estimado ou a prévia pesquisa de preços, o qual deverá observar os seguintes parâmetros:

1. cotações de empresas idôneas nos aspectos jurídico, técnico, econômico e fiscal;
1. preços atualizados resultantes da licitação mais recente do Município com objeto semelhante;
1. preços de outros órgãos ou entidades públicas constantes de banco de dados e homepages;
1. intervalo temporal máximo de 60 (sessenta) dias corridos entre a data das cotações e a instauração da licitação ou celebração do contrato, devendo ser atualizada, no caso de prazo superior.

Seção II**Dos Órgãos e Entidades Participantes do Sistema**

Art. 6º - Aos órgãos e entidades da Administração, atendendo ao convite do Departamento de Licitações e Contratos, caberá manifestar o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços, tomando as seguintes medidas:

1. Encaminhar as especificações técnicas dos bens ou serviços pretendidos, a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou contratação;
1. Garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
1. Manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;
1. Tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços, inclusive das respectivas alterações por ventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições logo após concluído o procedimento licitatório;
1. Indicar o gestor do contrato, que possui as seguintes atribuições:
 1. promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
 1. assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à

sua utilização;

1. zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais;
1. informar ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas em edital ou recusar-se a assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, para a devida aplicação de penalidades;
1. conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidade decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais, aplicando-se, no âmbito do órgão ou entidade, as sanções cabíveis, mantendo o gerenciador informado, sobre tudo quanto ao resultado dos referidos procedimentos;
1. controlar os atendimentos de suas demandas por Ata de Registro de Preços, abrindo o processo administrativo para juntada das suas solicitações, as ordens de utilização deferidas, as notas de empenho emitidas e notas fiscais, as faturas recebidas e pagas;
1. fiscalizar o cumprimento das obrigações contratualmente assumidas.

Seção III

Dos Órgãos e Entidades Não Participantes ou Ingressantes

Art. 7º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado da licitação, mediante prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da Ata.

§ 1º - Os órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram da licitação, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, comprovarão a vantagem da contratação mediante Sistema de Registro de Preços e manifestarão seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

§ 4º - Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, além das Fundações Públicas poderão utilizar-se da ata de registro de preços de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros Municípios, além das atas dos entes da Administração Pública indireta, observadas as condições estabelecidas nos respectivos decretos regulamentadores de cada órgão.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Realização da Licitação

Art. 8º - A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência pública ou de pregão, em consonância com as normas gerais da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Federal n.º10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 9º - Além das exigências previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

1. a descrição do objeto, a especificação dos itens ou lotes, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização dos bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas;
1. estimativa de quantidades a serem adquiridas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro;
1. a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens e o respectivo preço unitário estimado que a Administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;
1. os órgãos e entidades participantes prévios, caso existam, do respectivo registro de preços;

1. os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviço;
1. o prazo de validade do Registro de Preços, não superior a 12 (doze) meses, nos termos do art.12 deste Decreto;
1. indicação da abrangência do Registro de Preços, sendo facultado ao licitante a apresentação de preços uniformes válidos para fornecimento e entrega dos materiais ou prestação dos serviços, em todo o território Municipal;
1. sanções para a recusa injustificada do beneficiário quanto ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;
1. previsão do cancelamento do registro, por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições de mercado.

§ 1º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região ou órgão.

§ 2º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, a exemplo dos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, livros, combustível e outros similares.

Art. 10 - Serão registrados em Ata todos os preços propostos pelos licitantes, de acordo com a ordem de classificação obtida, podendo ser registrados vários preços para o mesmo material ou serviço, sendo obrigatória a publicação apenas do primeiro classificado.

§ 1º - Na hipótese de cotação inferior à quantidade demandada serão registrados em Ata os preços de todos os licitantes classificados e publicados na Imprensa Oficial do Município ou Jornais de grande circulação, até que seja atingido o total licitado do material ou serviço em função da capacidade de fornecimento do bem ou da realização do serviço, local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços ou outro critério objetivo previsto no instrumento convocatório.

§ 2º - Os órgãos e entidades, observados os critérios e condições estabelecidas no edital, poderão contratar, concomitantemente, com 02 (dois) ou mais fornecedores que tenham seus preços registrados, respeitando-se a capacidade de fornecimento do bem ou serviço do licitante e obedecida a ordem de classificação das respectivas propostas.

§ 3º - Na hipótese do fornecedor convocado não assinar o Termo de Contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, o órgão gerenciador poderá convocar os demais licitantes que tenham os seus preços registrados, obedecendo a ordem de classificação, e propor a contratação do fornecimento dos materiais ou da prestação dos serviços registrados pelos preços apresentados pelo primeiro colocado, respeitado o disposto neste Decreto.

§ 4º - Na hipótese dos demais licitantes não aceitarem a contratação pelos preços apresentados pelo primeiro colocado, o órgão gerenciador poderá contratar os demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com a média de mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 11 - Os órgãos e entidades solicitarão ao fornecedor, por escrito e dentro do prazo de validade do Registro de Preços, os quantitativos dos materiais ou serviços de acordo com suas necessidades e respeitados os limites máximos estabelecidos no edital e a ordem de classificação das propostas.

Parágrafo único - Nos casos em que o fornecedor apresentar justificativa, por escrito, comprovando a impossibilidade de fornecimento da marca cujo registro foi efetivado, após análise da Administração que, motivadamente, poderá aquiescer com a substituição.

Seção II

Da Ata de Registro de Preços

Art. 12 - A Ata de Registro de Preços terá validade de até 12 (doze) meses, com efeitos a contar da sua publicação.

§ 1º - O prazo de validade de que trata o caput é distinto e não se confunde com o prazo de validade da proposta comercial dos licitantes para inscrição na Ata de Registro de Preços, que, salvo estipulação em contrário no edital de licitação, será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Os acréscimos quantitativos, quando necessários, ficam limitados às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, e desde que obedecido o limite estabelecido na Ata de Registro.

Art. 13 - O termo resumido da Ata de Registro de Preços será publicado na Imprensa Oficial com as seguintes indicações:

1. objeto;
2. valor unitário;
3. prazo de validade.

Art. 14 - A existência de Ata com preços registrados não obriga a administração a firmar contratações com os fornecedores registrados, facultando-lhe a utilização de outros meios para aquisição do bem, ou prestação de serviço, respeitada a legislação pertinente às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Sistema de Registro de Preços preferência em igualdade de condições.

Seção III

Da Alteração de Preços Registrados

Art. 15 - O preço registrado poderá ser revisto, a pedido do fornecedor, do prestador de serviços ou por iniciativa da Administração, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve os preços dos serviços ou bens registrados, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo o órgão gerenciador da Ata promover as necessárias modificações compondo novo quadro de preços registrados e disponibilizando-o por meio de comunicação oficial.

§1º - Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

1. convocar o fornecedor visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao praticado no mercado;
1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, na hipótese em que resultar frustrada a negociação;
1. convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 2º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, na hipótese da comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;
1. convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º - A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices de preços ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela Administração.

§ 4º - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Seção IV

Do Cancelamento ou Suspensão da Ata de Registro de Preços e do Registro do Fornecedor

Art. 16 - A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, com prévia autorização governamental, quando o fornecedor ou prestador de serviço:

1. não cumprir as exigências contidas no Edital ou na Ata de Registro de Preços, aquele estiver vinculado;
1. não retirar a respectiva nota de empenho e/ou não formalizar o contrato decorrente do Registro de Preços, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
1. enquadrar-se nas hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento de ajuste decorrente do Registro de Preços ;
1. estiver impedido para licitar ou contratar temporariamente com a Administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

Parágrafo único - No cancelamento da Ata, nas hipóteses previstas neste artigo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação ou publicação.

Art. 17 - Os preços registrados poderão ser suspensos temporariamente ou cancelados pela Administração, nas seguintes hipóteses:

1. quando se tornarem superiores aos praticados no mercado;
1. por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

§ 1º - A comunicação do cancelamento do preço registrado do fornecedor ou prestador de serviços, nas hipóteses previstas neste artigo, será feita por escrito, juntando-se o comprovante nos autos que deram origem ao Registro de Preços.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, antes da suspensão ou cancelamento, a Administração poderá

proceder à negociação com o fornecedor ou prestador de serviços, visando à revisão para a redução do preço registrado, a fim de compatibilizá-lo com os praticados no mercado.

§ 3º - No caso de ser ignorado ou incerto o endereço do fornecedor ou prestador de serviço, a comunicação será feita mediante publicação na Imprensa Oficial do Município ou Jornal de Circulação local, considerando cancelado o preço registrado a partir da data da publicação.

Art. 18 - O fornecedor terá seu registro na Ata de Registro de Preços cancelado a pedido, mediante comprovação da impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas em decorrência de eventos não lhe imputáveis, devidamente justificados e reconhecidos pelo órgão gerenciador.

§ 1º - O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser devidamente autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da Ata, a qual indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de registro.

§ 2º - Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item ou lote, poderá o órgão gerenciador realizar nova licitação para o registro de preço, sem que caiba direito de recurso.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Na ocasião da assinatura do contrato ou da retirada do instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá atender às condições de habilitação e adjudicação exigidas na licitação.

Art. 20 - Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, inclusive quanto aos prazos de vigência.

Parágrafo único - A alteração ou revisão dos preços registrados em Ata não implica na revisão dos preços dos contratos decorrentes do respectivo Registro de Preços, a qual dependerá de requerimento formal do interessado, quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurado pela própria Administração quando visar recompor o preço que se tornou excessivo.

Art. 21 - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 1º deste Decreto deverão informar a Secretaria Municipal de Administração sobre as contratações firmadas, bem como sobre o desempenho do fornecedor.

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá as instruções complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 23 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade com o vigente no mercado.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Turvo/MG, 06 de janeiro de 2020.

Valdir Ribeiro de Barros Prefeito Municipal

Código Identificador: 22355929409

Lei Municipal N.º 997/2019 de 27 de dezembro de 2019.

“Estima a Receita Fixa a Despesa do Município de Dores Do Turvo para o Exercício Financeiro de 2020 e dá Outras Providências”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, **Valdir Ribeiro de Barros** faz saber que a Câmara Legislativa aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O orçamento do Município de Dores Do Turvo, discriminados nos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, de acordo com os quadros que integram e acompanham, estima à receita em R\$ 19.180.000,00 (Dezenove Milhões Cento E Oitenta Mil Reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art.2º - A Receita será realizada mediante arrecadação dos tributos na legislação em vigor e de acordo com os quadros anexos e segundo os seguintes desdobramentos:

A - RECEITAS POR FONTES RECEITAS CORRENTES

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	610.000,00
CONTRIBUIÇÕES	173.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	54.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	235.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.288.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	71.000,00
SubTotal	21.431.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

ALIENAÇÃO DE BENS	110.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	798.000,00
SubTotal	908.000,00
Redução da Receita	-3.159.000,00
Total Geral	19.180.000,00

Art.3º - A Despesa do Município de Dores Do Turvo será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

A-DEPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01-LEGISLATIVA	828.000,00
02-JUDICIÁRIA	205.000,00
04-ADMINISTRAÇÃO	1.977.500,00
05-DEFESA NACIONAL	28.000,00
06-SEGURANÇA PÚBLICA	58.000,00
08-ASSISTÊNCIA SOCIAL	820.000,00
09-PREVIDÊNCIA SOCIAL	355.000,00
10-SAÚDE	4.680.500,00
12-EDUCAÇÃO	4.788.000,00
13-CULTURA	457.000,00
15-URBANISMO	1.786.000,00
16-HABITAÇÃO	84.000,00
17-SANEAMENTO	103.000,00
18-GESTÃO AMBIENTAL	159.400,00
20-AGRICULTURA	1.148.000,00

24-COMUNICAÇÕES	15.000,00
26-TRANSPORTE	936.500,00
27-DESPORTO E LAZER	233.500,00
28-ENCARGOS ESPECIAIS	327.000,00
99-RESERVA DE CONTINGÊNCIA	190.600,00
Total	19.180.000,00

B-DEPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTARIAS

01-CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO TURVO	
01.01-CAMARA MUNICIPAL	
01.01.01-CAMARA MUNICIPAL	828.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.01-SECRETARIA DE GOVERNO	
02.01.01-GABINETE DO PREFEITO	445.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.02-PROCURADORIA MUNICIPAL	
02.02.01-PROCURADORIA MUNICIPAL	205.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.03-SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	
02.03.01-SEC. MUN. ADM. PLANEJAMENTO	1.965.600,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.04-SEC. MUN. DE FINANÇAS PLANEJAMENTO	
02.04.01-SERVIÇOS FINANCEIROS	525.500,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.05-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
02.05.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	471.500,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.06-EDUCAÇÃO BASICA	
02.06.01-EDUCAÇÃO BASICA	4.161.500,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.07-ENSINO SUPERIOR	
02.07.01-ENSINO SUPERIOR	155.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	

02.09-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
02.09.01-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4.680.500,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.10-SEC. MUNICIPAL DE OBRAS	
02.10.01-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	1.904.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.11-SEC. MUN. DE TRANSPORTES VIAÇÃO	
02.11.01-SEC. MUN DE TRANSPORTES E VIAÇÃO	936.500,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.12-SEC. MUN AGRIC. COM. MEIO AMBIENTE	
02.12.01-SEC. AGRICULTA E MEIO AMBIENTE	1.148.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.13-SEC. MUN ESPORTE E LAZER	
02.13.01-SEC. MUN.ESPORTE, LAZER	233.500,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.14-COORD. SEC. MUNICIPAL ASS.SOCIAL	
02.14.01-SEC. MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL	156.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.15-FUNDO MUNICIPAL E ASS. SOCIAL	
02.15.01-FUNDO MUNICIPAL DE ASS. SOCIAL	550.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.16-FUNDO DE HABITAÇÃO DE INT. POPULAR	
02.16.01-FUNDO MUN. DE HAB. INT. POPULAR	84.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.17-FUNDO MUN. CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
02.17.01-FDO MUN. CRIANÇA E ADOLESCENTE	114.000,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.18-FUNDO MUNICIPAL CULTURA E TURISMO	
02.18.01-FDO MUNICIPAL DE CULTA E TURISMO	348.500,00
02.18.02-FUNDO MUN. PATRIMONIO CULTU	108.500,00
02-PREFEITURA MUN. DE DORES DO TURVO	
02.19-SEC. MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	

02.19.01-SEC. MUN. DE MEIO AMBIENTE	159.400,00
Total	19.180.000,00

C - DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS
DESPESAS CORRENTES

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.229.880,00
JUROS E ENCARGOS DA DIVÍDA	15.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.469.520,00
SubTotal	15.714.400,00

DESPESAS DE CAPITAL

INVESTIMENTOS	3.188.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	87.000,00
SubTotal	3.275.000,00
RESERVA CONTING / RES DO RPPS	190.600,00
Total Geral	19.180.000,00

Art. 4º - Durante a execução Orçamentária de 2020 fica o Poder Executivo, autorizado a abrir créditos suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, no limite de 10% (dez por cento) podendo para tanto utilizar-se dos seguintes recursos: **(ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA 01 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019)**.

1. - Anulação parcial e/ou total de dotações previstas, conforme dispõe o artigo 43 da Lei Federal 4320/64;
1. - O excesso de arrecadação efetivamente realizado.
1. - A Reserva de Contingência nos termos da Lei 4320/64.

Art.5º - Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2020, a movimentação das fontes de recursos constantes da lei orçamentária, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 2020.

Dores Do Turvo 27 de dezembro de 2019.

Valdir Ribeiro De Barros
Prefeito Municipal

Código Identificador: 22355930409

LEI MUNICIPAL nº 998 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

”INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, **Valdir Ribeiro de Barros** faz saber que a Câmara Legislativa aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado ao Conselho Municipal de

Saneamento Básico, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do Município, especialmente os relativos a:

- I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- II – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- III – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- V – Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- VI – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
- VII – Estudos e projetos de saneamento;
- VIII – Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;
- IX – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- X – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
- XI – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;
- XII – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;
- XIII – Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

- I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;
- II - Transferências de recursos do orçamento do município;
- III - Recursos resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- VI – Repasse de parcela do tarifário das Concessionárias prestadoras de Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto no Município.
- V – De outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.

§ 3º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multissetorial e democrática, conforme constituição no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado para todos os efeitos serviço de relevante interesse público.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados Pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 27 de dezembro de 2019.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22355931409

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

O MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO-MG, torna público que será realizado no dia 16/01/2020 às 09:00hs, o PREGÃO PRESENCIAL nº 01/2020 - Tipo Maior Percentual de desconto. Objeto: Registro de preços objetivando a futura contratação de empresa habilitada para o fornecimento de medicamentos constantes na tabela oficial da ANVISA – CMED em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde do Município e às demandas judiciais. Edital em seu inteiro teor estará à disposição dos interessados, na sala de licitação desta Prefeitura, situada na Praça Cônego Agostinho José Rezende, nº 30, centro. Informações pelo número: (32) 3576 -1130. Dores do Turvo, 06 de janeiro de 2020. Douglas da Costa Silva. Pregoeiro Municipal.

Código Identificador: 22835932409
